



TC 021.281/2010-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA)

Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20), ex-prefeito

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos diretamente transferidos à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA) no exercício de 2006, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 2, p. 21-22) propôs a citação do ex-prefeito, Sr Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20), pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais, embora notificado pelo FNDE.

3. A proposta acima foi aprovada pelo diretor e pelo secretário desta unidade técnica (peça 2, p. 23-24) e autorizada pelo relator dos autos (peça 2, p. 25).

EXAME TÉCNICO

4. Inicialmente, foi expedido ao responsável o Ofício de Citação 152/2011-TCU/SECEX-MA (peça 2, p. 26-27). Entretanto, apesar da diligência efetivada por esta Unidade Técnica junto aos Correios (peça 2, p. 28-29), o correspondente aviso de recebimento não foi juntado aos autos.

5. O Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, ex-prefeito, foi citado por meio do Ofício 82/2012-TCU/SECEX-MA (peça 4, p. 1-2), entregue no endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF em 17/2/2012, conforme aviso de recebimento (peça 5, p. 1); efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto à omissão e nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

CONCLUSÃO

7. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de omissão na apresentação das contas dos recursos do Bralf transferidos à prefeitura de São Pedro da Água Branca (MA) no exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira.

8. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.



9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

12. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

13. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de São Pedro da Água Branca (MA), nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

14. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

15. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei.

16. Assim, devem as contas do Sr. Ildezio Gonçalves de Oliveira ser julgadas irregulares, por omissão no dever de prestar contas (art. 16, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992), com imputação do débito correspondente aos valores totais destinados ao município de São Pedro da Água Branca (MA), assim como a imputação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Além disso, cópia da deliberação a ser proferida deve ser remetida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:



a) considerar revel o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, com amparo no § 3º do inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira (CPF 447.107.126-20), ex-prefeito, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

Data	Valor (R\$)
8/8/2006	4.444,80
1/10/2006	3.484,80
10/10/2006	3.484,80
27/12/2006	11.201,58

c) aplicar ao Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 20/4/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU 2800-2